

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.71.02.002151-0/RS
RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
INTERESSADO : NEREU DIANI AMORIM

EMENTA

RSE. HABEAS CORPUS. MILITAR. SOLDADO QUE RESPONDE A PROCESSO PENAL MILITAR. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PRORROGAÇÃO FORÇADA. DESCABIMENTO. LICENCIAMENTO.

A lei veda a interrupção do serviço militar pelo simples fato do incorporado estar respondendo a processo penal militar, não impedindo o seu licenciamento após o cumprimento do prazo legal definido em lei.

A interpretação da Lei nº 4.375/66 e do Decreto nº 57.654/66, deve conformidade à Constituição Federal de 1988, de forma que sua aplicação ao caso concreto não viole os princípios e preceitos legais constitucionalmente estabelecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer do recurso, vencido o desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, e, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2010.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3371085v9** e, se solicitado, do código CRC **D4EC1ACE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.71.02.002151-0/RS
RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
INTERESSADO : NEREU DIANI AMORIM

RELATÓRIO

A União interpôs recurso em sentido estrito contra decisão que concedeu ordem de *habeas corpus*, determinando a liberação de Nereu Diani Amorim de cumprir expediente administrativo na organização militar em que se encontra lotado, e procedendo ao seu licenciamento das fileiras do exército.

Sustenta a apelante que a restrição à liberdade do paciente não é ilegal, haja vista que o Código de Processo Penal Militar prevê seja o militar retido até sentença final do Processo Militar. Afirma que em caso de condenação, a execução da pena de até 2 anos se dará na própria unidade militar onde o acusado está servindo, o que seria inviabilizado caso ele seja licenciado, como determinou a sentença. Requer, alternativamente, a exclusão do licenciamento do paciente, uma vez que este não é condição necessária para restabelecer a liberdade do paciente, bem como porque tal ato administrativo deve ser discutido em ação própria, com direito de contraditório assegurado à União. Por fim, sustenta que se licenciado for, o paciente entrará no *status* de reservista, com todos os direitos e deveres a ele relativo, o que é temerário, já que ele pode vir a ser expulso das Forças Armadas por força do referido processo.

O Ministério Público Militar ofertou contrarrazões no sentido do não provimento do recurso (fls. 117-134).

A decisão foi mantida (fl.135).

Vieram os autos conclusos, com parecer ministerial também pelo desprovimento do recurso (fls. 141-144).

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3371082v10** e, se solicitado, do código CRC **69FD5D77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42
Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 04/04/2010 17:28:38

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.71.02.002151-0/RS
RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
INTERESSADO : NEREU DIANI AMORIM

VOTO

Não merece acolhida o recurso da União.

Com efeito, a matéria foi corretamente abordada pela Procuradoria da Justiça Militar, razão porque peço vênia para transcrever parte das contrarrazões apresentadas (fls. 118-134):

(...)

Superada a fase da duração do serviço militar inicial, em regra de 12 (doze) meses em tempo de paz e de normalidade, resta saber agora se é possível haver prorrogação do serviço militar, individualmente considerado.

(...)

O soldado NEREU DIANI AMORIM encontrava-se incorporado às Forças Armadas para prestar o serviço militar obrigatório desde o dia 1º de março de 2008.

Conforme informou seu comandante durante o processo e a requerimento do Ministério Público Militar, até 04 de junho de 2009, já havia prestado, de serviço militar efetivo, 01 (um) ano, 03 (três) meses e 03 (três) dias, em visível abuso da Administração Militar, já que tratou de prorrogação forçada e unilateral, diga-se, sem amparo legal, com evidente violação ao art. 6º da Lei do Serviço Militar e seus §§ que impõem, em situação normal e de paz, que a duração do serviço militar seja de 12 (doze) meses, podendo ser dilatada pelo Ministério da Defesa atendendo a Força interessada em até 06 (seis) meses dilação, entretanto que se dirige a toda classe convocada e incorporada. Em situação anormal, que autorize a dilação do serviço militar inicial para mais de 18 (dezoito) meses, é necessária autorização do Presidente da República. O soldado NEREU já havia prestado, bem ou mal, período acima dos 12 (doze) meses de serviço militar inicial.

A manutenção forçada de NEREU no Exército Brasileiro estaria amparada, conforme informou seu comandante no fato do art. 145 do Decreto 57.654, de 20.01.1966 - Regulamento da Lei do Serviço Militar/RLSM - estabelecer que 'o incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no foro militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicado, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço, prevista neste capítulo'.

É bom que se diga que o comandante do ora Paciente, quando oficiou ao juízo da 3ª Auditoria informou no referido documento que existia uma orientação diversa do Comandante do Exército, razão pela qual transcrevemos o 3º parágrafo do referido ofício nº 049-Sect/Justiça:

'Tal solicitação é feita em virtude dos militares não responderem a crime de deserção e conforme interpretação da assessoria do Gabinete do Comandante do Exército abaixo transcrito:

'O militar incorporado, prestando o serviço militar inicial, quando responder a Inquérito Policial Militar ou a processo no Foro Militar, deverá permanecer na sua Unidade, não lhe sendo aplicável, enquanto durar essa situação, a interrupção de serviço e nem o licenciamento, a que se referem os arts. 31 e 34, da Lei do Serviço Militar (Parecer nº S-17, de 12 Fev 86, da então Consultoria Geral da União. Neste mesmo sentido o disposto pelo art. 145 do RSLM. No entanto passado o período de prestação de serviço militar inicial o militar pode ser licenciado normalmente, apenas informando-se tal medida, previamente, à autoridade judiciária que estiver conduzindo o processo na esfera judicial'. (doc. 06 do pedido de HC) (os grifos no original)

Mesmo com o ofício do comandante do Paciente destacando a posição do gabinete do Comandante da Força, estranhamente o ilustre Juiz Auditor, oficiou ao comandante do 3º GAC AP dizendo 'não concordar' com o licenciamento do ora paciente (doc. 05 do pedido de HC).

(...)

Retomando a questão, a manutenção forçada do paciente NEREU DIANI AMORIM no efetivo do 3º GAC AP, não resiste à análise de dois pontos cruciais:

*1) **Porque a leitura** do art. 145 do RLSM não permite concluir pela autorização para prorrogação do serviço militar inicial daquele que estiver respondendo a inquérito ou processo no Foro Militar. O dispositivo citado deveria regulamentar o §5º do art. 31 da Lei do Serviço Militar, e já o fez ilegalmente, ao inserir a hipótese de quem responde a inquérito policial militar, não prevista no texto legal. (...)*

'Lei do Serviço Militar

Art. 31. O serviço ativo nas Forças Armadas será interrompido:

(...)

§5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente'.

'Regulamento da Lei do Serviço Militar

Art. 145. O incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Foro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço prevista nesta Capítulo'.

(...) a interrupção incide nos casos de anulação, desincorporação, expulsão e deserção.

(...) repita-se, veda a lei a interrupção do serviço militar pelo simples fato do incorporado estar respondendo a processo penal militar, não impedindo o seu licenciamento após o cumprimento do prazo legal definido em lei.

*2º. **Porque** o fato da Administração Militar dever reger-se pelos princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, dentre eles o da legalidade, significa que deve cumprir os dispositivos legais e regulamentares atinentes ao serviço militar, dentre os quais **o da observância da duração normal de 12 meses**, o que, a toda evidência, não o fez.*

A manutenção forçada do Soldado NEREU DIANI AMORIM nas fileiras do Exército, quando o recruta já havia cumprido de muito o tempo de serviço militar obrigatório, viola, inclusive, o dever militar, estampado no art. 31, inciso VI, do Estatuto dos Militares, que impõe a 'obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade', no mínimo!

São estas as razões que demonstram, extreme de dúvidas, o acerto da r. decisão ora recorrida, não havendo amparo constitucional ou legal a amparar os interesses da

recorrente.

(...)

Por oportuno, trago ainda à colação o bem lançado parecer ministerial, ofertado nesta Corte, no mesmo sentido acima referido (fls. 143-144):

(...) na legislação militar não existe nenhum óbice à concessão de licenciamento para membro do Exército cujo tempo de serviço obrigatório já tenha sido cumprido, irrelevante que este esteja sendo investigado ou processado por crime militar.

Incoerente a interpretação feita pela Advocacia Geral da União dos dispositivos legais citados. Em nosso ordenamento jurídico não se pode ter uma análise pontual de alguns artigos visando alcançar uma finalidade preestabelecida. A legislação, mesmo que específica, deve ser interpretada sempre de forma sistemática tendo como norte as diretrizes normativas e axiológicas estabelecidas pela Constituição Federal.

Outrossim, não há de se perder de vista que as leis sob análise - nº 4.375/66 e Decreto nº 57.654/66 - foram editadas aproximadamente 20 (vinte) anos antes da Constituição Federal de 1988, e, exatamente por isso, é necessário extrema cautela e perspicácia na análise de seus dispositivos, de forma que sua aplicação ao caso concreto não viole os princípios e preceitos legais constitucionalmente estabelecidos.

Ampliação demasiada do objeto do habeas corpus

Ainda alega a União, que houve indevida ampliação do objeto do habeas corpus, uma vez que para sanar a afronta ao direito de locomoção do paciente, a simples liberação de cumprir expediente na unidade militar em que estava lotado era medida satisfatória.

Requer, dessa maneira, seja excluída da sentença a determinação para que seja praticado o ato administrativo de licenciamento.

Ora, igualmente não merece provimento o recurso no ponto.

O deferimento dessa postulação seria oneroso e desarrazoado para o Estado, pois este teria que continuar a pagar as despesas regulares de um soldado para o paciente, que, em contrapartida, não estaria obrigado a desempenhar suas obrigações e funções de praxe.

Tendo isso em vista, entendo que o atendimento ao pedido alternativo feito pela Advocacia da União, isso sim, seria ampliação indevida do que se propõe o processo em tela.

(...)

Não vislumbro motivos para divergir da citada fundamentação, razão porque voto por negar provimento ao recurso.

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3371083v17** e, se solicitado, do código CRC **14C01088**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO:42

Nº de Série do Certificado: 4435F95C
Data e Hora: 04/04/2010 17:28:42

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.71.02.002151-0/RS
RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
INTERESSADO : NEREU DIANI AMORIM
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

Concessa maxima venia, dirijo do eminente Relator no tocante ao conhecimento do recurso em sentido estrito interposto, pois a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que *a União carece de legitimidade para interposto recurso contra sentença concessiva de ordem de habeas corpus, porquanto, em matéria penal e processual penal, o interesse público é resguardado através da atuação do Ministério Público Federal* (TRF4R, 8ª Turma, RCCR nº 2009.71.00.008679-0, Rel. Juiz Federal Guilherme Beltrami, unânime, e-DJF4 27.01.2010). No mesmo diapasão os seguintes arestos, também deste Colegiado: RCCR nº 2004.71.02.008512-4/RS (DJU 26.08.2006), RCCR nº 2004.71.03.002019-9/RS (DJU 13.07.2005).

Realmente, *a União não possui a necessária legitimidade para recorrer da decisão que concede ordem de habeas corpus, mesmo que tal decisão tenha por objeto matéria administrativa, como no caso ora em análise (prisão disciplinar de militar). É que, em se tratando de decisão proferida no curso de habeas corpus, a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora não tem legitimidade para interpor o competente recurso destinado a impugnar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal.* (TRF1R, 4ª Turma, 2009.39.02.00001-6, Rel. Des. Federal ITalo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 31.07.2009). Igual orientação é partilhada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que já teve a oportunidade de consignar que *a União Federal não tem legitimidade para interpor recurso em sentido estrito em face de decisão que soluciona relação jurídica na qual não poderia figurar como parte; ademais, o Ministério Público é o único legitimado para interposição de recurso em sentido estrito na hipótese de decisão concessiva da ordem de Habeas Corpus (art. 581, X do CPP)* (2ª Turma, RCCR nº 2006.84.00.000274-8, Rel. Des. Federal Napoleão Maia Filho, DJ 04.07.2006).

Portanto, o recurso voluntário interposto pela União não deve ser conhecido. Todavia, resta devolvida a matéria a esta Corte por força do reexame necessário (CPP, art. 574, I), sendo que, quanto ao mérito, acompanho integralmente o Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, mantendo, *in totum*, a decisão *a quo*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso em sentido estrito manejado pela União e negar provimento à remessa *ex officio*.

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ**, , conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3472480v3** e, se solicitado, do código CRC **9B92671A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO AFONSO BRUM VAZ:41
Nº de Série do Certificado: 44356514
Data e Hora: 19/05/2010 12:25:21

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/05/2010
RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.71.02.002151-0/RS
ORIGEM: RS 200971020021510

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
PRESIDENTE : Luiz Fernando Wowk Penteado
PROCURADOR : Dr. Douglas Fischer
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : Procuradoria-Regional da União
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADOR : Jorge Cesar de Assis
INTERESSADO : NEREU DIANI AMORIM
: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 19/05/2010, na seqüência 11, disponibilizada no DE de 05/05/2010, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA.

Certifico que o(a) 8ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU CONHECER DO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, E, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
ACÓRDÃO : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
VOTANTE(S) : Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ

Lisélia Perrot Czarnobay
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Lisélia Perrot Czarnobay, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3477264v1** e, se solicitado, do código CRC **1551B911**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISELIA PERROT CZARNOBAY:10720

Nº de Série do Certificado: 44365C89

Data e Hora: 19/05/2010 18:20:10
